



Recomendação nº 009/2024-2PJTCOMAC

Documento id. 03661103

Referência: Inquérito Civil nº 02.22.0014.0010270/2024-60

Investigado(s): CARLOS EDUARDO DO COUTO PASCHOAL, LUIZ HENRIQUE DE COUTO PASCHOAL, RAMON DIAS GIDALTE

Destinatários: RAMON DIAS GIDALTE

## RECOMENDAÇÃO

**MPRJ 02.22.0014.0010270/2024-60**

**RECOMENDAÇÃO \_\_\_/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar



pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos”;

**CONSIDERANDO** que a expedição de Recomendações pelo órgão ministerial visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim o respeito aos interesses, cuja defesa lhe cabe promover, podendo fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis pelos responsáveis, conforme art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº. 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 51, da Resolução nº GPGJ nº 2.227/2018, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a práticas ou a deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 52, da norma suso citada, a recomendação, rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII



– máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica; XII – ponderação e proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

**CONSIDERANDO** que o art. 54, ainda da Resolução GPGJ nº. 2.227/2018, indica que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens que é incumbido o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

**CONSIDERANDO** que são igualmente inadmissíveis a prática do nepotismo propriamente dito, do nepotismo cruzado e do nepotismo diagonal, porque todos afrontosos aos valores republicanos guiadores da Constituição;

**CONSIDERANDO** que a nomeação motivada pelo nepotismo toma o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

**CONSIDERANDO** que o nepotismo, por representar quebra dos princípios de probidade, lealdade, legalidade, eficiência, impessoalidade e igualdade, bem como por



violar a exigibilidade de concurso público, dentre tantos outros comandados legais, constitui ato de improbidade administrativa a sujeitar o agente às sanções prescritas na Lei nº. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que também constitui ato de improbidade administrativa e, portanto, comportamento vedado, a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral ou por afinidade de aliados políticos ou de agentes integrantes de outro poder, detentores de cargos eletivos ou em comissão, em decorrência ou não de designações recíprocas (nepotismo cruzado, no último caso);

**CONSIDERANDO** que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da Administração, nos termos do Art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/921, alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

**CONSIDERANDO** que na hipótese de nomeação para cargos de natureza administrativa basta a constatação do elemento objetivo para a caracterização do nepotismo, sendo este o vínculo de parentesco entre os agentes;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, competindo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II e III, da CRFB;

**CONSIDERANDO**, igualmente, que, a teor do contido no art. 27, I e parágrafo



único, IV, da Lei Federal no 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 3º da Resolução no 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

**CONSIDERANDO** as informações colhidas no bojo do presente Inquérito Civil, no sentido de que o Prefeito de Casimiro de Abreu, **RAMON DIAS GIDALTE**, nomeou **LUIZ HENRIQUE DO COUTO PASCHOAL**, irmão do Vereador **CARLOS EDUARDO DO COUTO PASCHOAL**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial 1, Símbolo DAS-4, atribuindo-lhe funções no Gabinete do Prefeito;

**CONSIDERANDO** que, no acervo dessa Promotoria, encontra-se registrado o Inquérito Civil MPRJ nº 2021.00136371;

**CONSIDERANDO** que, mediante as informações colhidas no bojo do Inquérito Civil supramencionado, o Prefeito de Casimiro de Abreu, **RAMON DIAS GIDALTE**, outrora já havia nomeado, para cargos em comissão, parentes do Vereador Leonardo da Rocha Izidoro;

**CONSIDERANDO que se proferiu a RECOMENDAÇÃO 04/2021, nos autos do inquérito referendado, advertindo o Poder Executivo Municipal para que exonerasse os servidores que possuíam relação de parentesco com o Vereador, bem como observando a necessidade de abstenção por parte do Prefeito Municipal em nomear pessoas que se encontram nas circunstâncias narradas,**



**uma vez que em descompasso com os regramentos jurídicos existentes;**

**CONSIDERANDO que o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL acatou a recomendação integralmente ao final do Inquérito Civil, exonerando todo os servidores com parentesco com o Vereador, sanando as problemáticas envolvidas;**

**CONSIDERANDO** que o presente caso se adequa de forma integral ao narrado supra;

**CONSIDERANDO**, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais;

**CONSIDERANDO** que a presente Recomendação se trata de elemento importante na caracterização de eventual ato doloso, em especial após a edição da Lei nº. 14.230/2021, eis que cientes das providências necessárias para se evitar a ocorrência de prática de improbidade administrativa;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé,

## **RECOMENDA**



**Ao Sr. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu,  
RAMON DIAS GIDALTE, que:**

1. Proceda a exoneração do **Sr. LUIZ HENRIQUE DO COUTO PASCHOAL**, irmão do vereador **CARLOS EDUARDO DO COUTO PASCHOAL**, do Cargo em Comissão de Assessor Especial I, Símbolo DAS-4 do Município de Casimiro de Abreu;
2. A partir do recebimento da presente, coadunando com o que já fora alertado na RECOMENDAÇÃO 04/2021, abstenha-se de nomear, no âmbito do Poder Executivo Municipal, **LUIZ HENRIQUE DO COUTO PASCHOAL e demais pessoas nas situações acima enunciadas em descompasso com os regramentos jurídicos aqui apresentados.**

Para tanto, **concede-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que** informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

**Por derradeiro, fica o destinatário advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

Macaé, 19 de dezembro de 2024

**MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4059